



Número: **1022595-76.2021.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **13/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Assuntos: **Compensação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	RAILTON COSTA VIANA (ADVOGADO)
	RAILTON COSTA VIANA (ADVOGADO)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10334 61819	27/04/2022 09:15	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1022595-76.2021.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: [REDACTED]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAILTON COSTA VIANA - AM9820

POLO PASSIVO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por [REDACTED] contra a **UNIÃO** com vistas a obter o pagamento da compensação financeira nos termos do art. 1º da Lei nº 14.128/21.

Narra os autores que são os herdeiros necessários (marido e filho respectivamente) de [REDACTED], Técnica de enfermagem falecida em 28/04/2020 vítima da COVID-19. A falecida contraiu o vírus no exercício de sua profissão atuando no Hospital João Lúcio em Manaus no atendimento direto aos pacientes acometidos pelo Coronavírus.

Relatam que foi sancionada pelo governo federal, em 26/03/2021, a Lei nº 14.128 com o objetivo de compensar financeiramente os profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência da saúde pública decorrente da disseminação da COVID-19, por terem atendido diretamente pacientes acometidos pelo Coronavírus, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho ou o cônjuge ou companheiro e os herdeiros necessários em caso de óbito.

Afirmam que o art. 3º, I e II, da Lei nº 14.128/2021 prevê o pagamento ao cônjuge do profissional falecido uma prestação de valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ao filho uma prestação única no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) multiplicado pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, na data do óbito do profissional falecido, para atingir 24 anos, se cursando ensino superior.

Alegam que esse é o seu caso, já que o autor José Benigno era casado com a falecida técnica de enfermagem e o autor Victor é seu filho, que estava com 22 anos na data do óbito e estava cursando ensino superior.

Sustentam, ainda, que a compensação financeira é devida inclusive na hipótese dos óbitos ocorridos anteriormente à data da publicação da Lei (art. 2º, § 4º) e que, pela sua natureza indenizatória não incide imposto de renda e nem contribuição previdenciária (art. 5º) e nem poderá prejudicar o recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 5º, § único).

Requereram os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 728586965 e seguintes.

Despacho, no ID 742947946, deferindo o pedido de justiça gratuita.

Contestação, no ID 782301480, alegando as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que a Lei possui claros problemas em relação à responsabilidade fiscal pois não estimou o impacto orçamentário e nem indicou fonte de recursos, alegando a improcedência da ação.

Réplica no ID 858923086.

Não houve especificação de provas.

É o Relatório. **DECIDO.**

A União alegou a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores.

Não lhe assiste razão. Os autores comprovaram ser marido e filho da profissional de saúde falecida, conforme certidão de casamento e certidão de nascimento constantes dos IDs 728586984 e 728600960, o que os legitima a pleitear a compensação financeira prevista pelo art. 1º da Lei nº 14.128/21. Afasto, pois, a preliminar levantada.

Quanto à falta de interesse de agir por não ter sido, ainda, regulamentada a Lei, melhor sorte não assiste à Ré. O fato de não ter havido a regulamentação da Lei pelo Governo Federal é a própria razão da lide, haja vista que, se já o tivesse sido feita, os autores poderiam buscar o seu direito na sede administrativa.

A deliberada morosidade nessa regulamentação indica que não há interesse do Executivo Federal em fazer cumprir a Lei, tanto que tentou inicialmente vetá-la na sua íntegra, o que foi derrubado pelo Congresso Nacional, e, agora, tenta invalidá-la por meio da ADI 6970.

Sendo assim, não pode o beneficiário ficar tolhido da compensação financeira criada por Lei pelo fato do Governo Federal discordar do seu conteúdo, deixando de regulamentá-la para inviabilizar o pleito administrativo.

Assim, verifico estar presente o interesse de agir, bem como considero a presente ação o meio viável para discutir o direito dos autores.

Passo ao exame de mérito.

Os autores pleiteiam compensação financeira prevista no art. 1º da Lei nº 14.128/21.

Em meio às terríveis consequências oriundas da pandemia de COVID-19, que ceifou centenas de milhares de pessoas no Brasil e deixou incapacitadas para o trabalho um número ainda indefinido de profissionais, sobretudo os da saúde que se expuseram diretamente ao contágio do vírus por estarem na linha de frente ao combate da doença, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.128/2021.

Esta lei garantiu o benefício financeiro a profissionais de saúde que ficaram permanentemente

incapacitados em razão de sua atuação no período da pandemia de COVID-19, e, em caso de sua morte, ao cônjuge ou companheiro, a seus dependentes ou herdeiros.

Essa previsão está disposta logo no seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - profissional ou trabalhador de saúde:

b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde, incluindo os profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

A Senhora [REDACTED], esposa e mãe dos autores, era Técnica de Enfermagem concursada da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, lotada no Hospital João Lúcio, conforme demonstram os documentos de ID 728600948 e 728600953.

Segundo o § 1º do art. 2º da lei nº 14.128/2021, “presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexu temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver”:

I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

A profissional de saúde teve resultado positivo para o Coronavírus em 16/04/2020 (Exame de RT-PCR de ID 728592953) e faleceu em 28/04/2020, tendo como causa da morte choque séptico, broncopneumonia viral, infecção confirmada por coronavírus, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal aguda (Atestado de óbito de ID 728592949).

Provado está, portanto, o enquadramento da sra. [REDACTED] como profissional de saúde para os fins da referida Lei.

Tendo havido o seu óbito, a compensação financeira será voltada para o seu cônjuge e para os seus dependentes ou herdeiros necessários, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei.

Os autores apresentaram comprovação de serem marido ([REDACTED]) e filho ([REDACTED]) da autora. O filho estava com 22 anos na data do óbito e cursava faculdade de enfermagem, conforme comprovam os documentos de ID 728600957, 728600980, 728600982 e 728600983, de sorte que se enquadram como beneficiários para fins de recebimento da compensação financeira.

Quanto aos alegados vícios da Lei pela União, eles estão sendo analisados na ADI 6970 em

trâmite no STF.

O julgamento da ADI estava sendo feito em Plenário Virtual e já teve o voto da Ministra Carmem Lúcia, Relatora do caso. O ministro Gilmar Mendes interrompeu a apreciação da ADI por um pedido de destaque no dia 15/03/2022 e o julgamento será reiniciado em plenário físico.

A Presidência da República alega, na referida ação, que a lei cria despesa continuada em período de calamidade, o que é vedado pela Lei Complementar 173/2020. Sustenta, também, que o Congresso aprovou uma lei sem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, violando a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta, ainda, que o projeto tem inconstitucionalidade formal, por se criar benefício destinado a outros agentes públicos federais e a agentes públicos de outros entes federados por norma de iniciativa de parlamentar federal, ou seja, o Congresso não pode criar despesa para outros entes.

Nos presentes autos, a Ré expõe argumentos semelhantes, sendo que os refuto com esteio no voto da Ministra Carmem Lúcia, que já se manifestou a favor do pagamento da compensação. Para sua excelência (e eu adiro aos fundamentos), os trâmites do Congresso são válidos e não há descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal nem da Constituição, uma vez que a natureza do pagamento é indenizatória e o benefício está inserido no regime fiscal excepcional causado pela pandemia da Covid-19.

“O pagamento da compensação financeira instituída pela Lei em exame, restrita ao período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, insere-se, portanto, no quadro normativo especificado nas Emendas Constitucionais ns. 106/2020 e 109/2021, pelas quais se excepcionaram a observância de condicionantes fiscais”, escreveu a ministra.

“É constitucional a previsão legal de compensação financeira, de caráter indenizatório, estabelecida na Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021, no enfrentamento das “consequências sociais e econômicas” em decorrência da crise sanitária da Covid-19”, afirmou a relatora.

“Está inserida no regime fiscal excepcional cuidado nas Emendas Constitucionais ns. 106, de 7 de maio de 2020, e 109, de 15 de março de 2021, considerando-se o prolongamento da crise sanitária, sendo o Poder Legislativo o espaço constitucionalmente próprio para a avaliação e a conclusão sobre a necessidade de adoção de medidas públicas específicas para o enfrentamento dos efeitos deletérios causados pela pandemia da Covid-19”, concluiu.

Embora ainda não tenha sido concluído o julgamento da ADI 6970, não houve deferimento de liminar para a sua suspensão, de sorte que ela continua em vigor, não podendo este Juízo se furtar a analisar eventual direito dela decorrente.

Assim, verifico restar provado que o óbito da Técnica de Enfermagem [REDACTED] ocorreu em decorrência da COVID-19, tendo ela contraído o coronavírus durante a primeira onda da pandemia em Manaus (abril de 2020) no exercício da sua atividade profissional, pois atuava no Hospital João Lúcio, hospital da rede pública estadual que recebeu inúmeros pacientes para tratamento da COVID-19.

Ressalto, por oportuno, que a Ré não questionou a causa mortis da profissional de saúde e nem o fato de ela estar prestando serviço no atendimento aos pacientes de COVID-19, limitando-se a apontar os supostos defeitos da Lei 14.128/2021. O evento 'óbito' e a causa decorrente da Covid19 não foram, portanto, pontos controvertidos nos autos.

Também friso que a responsabilidade da União pela compensação financeira pleiteada e prevista em Lei independe da verificação de ação irregular pelo Poder Público ou mesmo de relação de causalidade entre a ação da Administração e o dano ocorrido (incapacidade ou morte), bastando que se preencham os requisitos apontados em Lei.

Verificada, pois, a qualidade de profissional de saúde da Sra. [REDACTED] e a sua morte decorrente da COVID-19, o seu cônjuge ([REDACTED]) e o seu filho ([REDACTED]) fazem jus ao recebimento da compensação financeira.

O art. 3º da Lei em tela define como será composta a compensação financeira:

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador de saúde falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§ 2º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

Havendo, portanto, cônjuge e um herdeiro necessário (filho), a parcela prevista no inciso I do art. 3º acima transcrito, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) deverá ser rateada em partes iguais entre os dois, conforme disposto no § 2º.

Quanto à parcela do inciso II, o autor [REDACTED], filho da Sra. [REDACTED], faz jus a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Isto porque, embora, na data do óbito (28/04/2020) tivesse apenas 22 anos e ainda estivesse cursando a faculdade de enfermagem, colou grau em 18/03/2021, de modo que só tem direito a multiplicar a quantia de R\$ 10.000,00 por um, pois o inciso II acima reproduzido combina os requisitos da idade limite (24 anos) e do fato de ainda estar cursando curso superior. Logo, se o curso superior se encerrou em março de 2021, quando ele ainda tinha 23 anos, só se pode conferir-lhe a parcela equivalente a um ano.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, na forma dos capítulos abaixo:

1. Condeno a ré a União à obrigação de pagar quantia certa, a título de compensação financeira aos autores na forma abaixo:

- a. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor [REDACTED], viúvo da profissional de saúde falecida;
- b. R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao autor [REDACTED], filho da profissional de saúde falecida.

2. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e

os juros aplicados a partir do evento danoso (morte), conforme art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ.

3. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o total da condenação.

4. Reconheço, ainda, a natureza indenizatória da presente compensação financeira, de sorte que sobre ela não deve incidir o Imposto de Renda e nem a Contribuição Previdenciária, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.128/2021.

5. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

6. Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

7. Intimações necessárias.

Manaus, 27.4.22.

JUÍZA TITULAR – ASSINADO DIGITALMENTE